



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Processo 0004821-54.2023.2.00.0814

Requerente: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2024-CGJ

Trata-se de pedido de orientação formulado pelo Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal de Justiça sobre a conveniência e oportunidade de reajuste dos valores constantes da Tabela de Emolumentos para o ano de 2024, com base na atualização do INPC.

Pontuou que, até então, a lei que rege os emolumentos no Tribunal de Justiça é a 8.331/2015 e a competência para emissão de atos de atualização dos emolumentos é da Corregedoria de Justiça.

Contudo, foi publicada nova lei regendo a matéria, de nº 10.257/2023, que entrará em vigor em 13.03.2024, em razão da *vacatio legis*, que inaugura nova disciplina sobre a regulamentação de emolumentos, revogando a anterior, e a atualização eventualmente feita perderia sua vigência com a entrada em vigor da nova lei.

Mencionou, inclusive, que a correção de valores nesse momento e em março pode prejudicar a fiscalização da atividade extrajudicial pelos servidores da secretaria.

É o relatório.

A atualização anual da Tabela de Emolumentos do TJPA está prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 8.331/2015, sendo realizada todos os anos através de Provimento publicado por esta Corregedoria Geral de Justiça, com base em estudo prévio elaborado pela Secretaria de Planejamento do TJPA.

Não obstante, foi publicada, em 11.12.2023, a Lei estadual 10.257/2023, a novel legislação que regulamentará os emolumentos dos serviços notariais e de registro no Pará, além de fixar os respectivos valores de atos praticados.

O artigo 5º da Lei 10.257/2023 prevê:

“Art. 5º Os emolumentos serão cobrados de acordo com os valores previstos na



Tabela anexa à presente Lei e serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, por ato da Corregedoria-Geral de Justiça.”(grifei)

Considerando que a natureza jurídica dos emolumentos é de taxa, tratando-se, portanto, de um tributo e, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal, o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado decorridos noventa dias da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

O dispositivo constitucional assim estabelece:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Assim, noventa dias após a publicação da novel legislação, ocorrida em 11.12.2023, produzirá efeitos a referida norma, isto é, a partir do dia 11.03.2024.

Sobre o princípio da anterioridade aplicável à lei de emolumentos, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF. ADI 3694 / AP. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DJ: 20.09.2006. DP 06/11/2006);"



Desse modo, a anterioridade nonagesimal veda a cobrança de um tributo antes de decorridos noventa dias da publicação da lei. Ainda, coincide a aplicação da anterioridade anual, que consiste na espera do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação pela lei que institua ou majore tributo, ambos previstos na Constituição Federal. Assim, a lei incidirá efetivamente apenas no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Por outro lado, acrescente-se que o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.257/2023 estabelece que o valor dos tributos incidentes sobre as atividades notariais e de registro, instituídos pelo município da sede da serventia (tal como o ISSQN), será repassado ao usuário, o que permite concluir, salvo melhor juízo, que a renda das serventias experimentará desoneração conforme a legislação de cada município instituidor (de 3% a 5%), desoneração essa que se mostra de certa forma adequada à compensação do percentual de inflação apurada pelo INPC, acumulado no período de dezembro/2022 a novembro/2023, que é de 3,85%, segundo informações do IBGE.

Sendo assim, a fim de que seja dado cumprimento ao mandamento constitucional bem como ao art. 5º da Lei 10.257/2023 que estabelece a fixação dos valores dos Emulmentos previsto na tabela em anexo à referida norma e o seu reajuste anual, ORIENTO no sentido de que a nova tabela de valores de emolumentos para o ano de 2024 deva ser implementada apenas quando decorrido o período nonagesimal, o que dar-se-á partir de 11/03/2024.

Dê-se ciência ao consulente e aos notários e registradores do Estado do Pará, servindo esta como ofício circular.

Após, archive-se.

Belém, data da assinatura eletrônica

Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior

Corregedor Geral de Justiça

